



PROCESSO	SEI: 00176.002903/2024-07
	SICCAU: 757535/2018
	NOTIFICAÇÃO: 4494/2023
INTERESSADO	M. H. M.
ASSUNTO	Cobrança de anuidades de M. H. M.

**DELIBERAÇÃO Nº 109 – CAURS/PLEN/CPFI**

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS – (CAURS/PLEN/CPFI), reunida ordinariamente em Porto Alegre -RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de dezembro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que compete aos CAU/UF a cobrança de anuidades.

Considerando Inciso VIII do Art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, compete à CPFI propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas.

**DELIBERA:**

1. Aprovar o parecer da conselheira relatora, pela improcedência da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2018 a 2023, tendo presente que o registro da profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física;
2. Encaminhar à Gerência Administrativo Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão para realizar o pagamento das anuidades devidas ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS.

Aprovado com unanimidade dos conselheiros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 03 de Dezembro de 2024

### Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Marcelo Arioli Heck	X			
Coordenador-Adjunto	Fausto Henrique Steffen	X			
Membro	Manderpool Cardoso Damasio	X			
Membro	Marta Pillar Kessler	X			
Membro	Mayara Damian	X			

#### Histórico da votação:

**426ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS**

**Data:** 03/12/2024

**Matéria em votação:** Cobrança de anuidades de M. H. M.

**Resultado da votação:** Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00), Total (05)

**Impedimento/suspeição:** -

**Ocorrências:** -

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Marcelo Arioli Heck

**Assessoria Técnica:** Jean Paulo dos Santos

PROCESSO	SEI: 00176.002903/2024-07
	SICCAU: 757535/2018
	PROCESSO: 1090/2018
	NOTIFICAÇÃO: 4494/2023
CONTRIBUINTE	M. H. M.
DATA	03/12/2024
RELATOR(A)	Mayara Godoi Damian

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de cobrança de anuidades de pessoa física.

Anuidades cobradas: anos de 2018 até 2023 (fl. 41).

Notificação lavrada em 30/11/2023 e entregue em 08/12/2023, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou saldar as anuidades.

Impugnação em 05/01/2024, tempestiva, argumentos principais (fls. 44-48):

Na qualidade de aposentada INSS (extrato anexado) como única renda, desde dezembro de 2016 não exerço nenhuma atividade remunerada, nem mesmo como profissional arquiteta, bem como desde então, não mantenho vínculo empregatício de qualquer natureza (extrato CNIS INSS anexado), assim sendo solicito a impugnação das anuidades devidas na referida Notificação.

Ainda, com relação às anuidades que estavam em processo de execução (2015, 2016 e 2017), e hoje em processo de quitação (boleto emitido para 31 jan 2024, anexo), considero devido os valores de 2015 e 2016 por conta da atividade profissional em curso até dezembro de 2016, assim e, por não dispor da possibilidade de desvincular a anuidade indevida de 2017 do montante, solicito a correção do boleto sem os valores desse ano de 2017.

Fico no aguardo de manifestação.

É o relatório.

## VOTO

O processo administrativo em epígrafe foi analisado em sua totalidade, bem como a situação cadastral do(a) profissional no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU.

Sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em arquitetura e urbanismo devidamente registrados no Conselho, não se pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, tendo presente que estas constituem recursos do CAU/RS para o cumprimento de sua finalidade institucional, conforme inteligência do art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Ainda, o afastamento dos valores devidos sem justo motivo, representa renúncia indevida de receitas de natureza

tributária, sujeitando o administrador público à responsabilização administrativa, cível e penal.

A decisão da Comissão, então, realiza-se a partir da análise dos argumentos da impugnação oferecida e das informações prestadas pela área responsável no Conselho, além de outras diligências adequadas ao presente caso, como, por exemplo, consulta ao cadastro do(a) profissional no SICCAU, tudo isso levando em consideração o teor das resoluções do CAU sobre a cobrança de anuidades, em especial a Resolução CAU/BR nº 193/2020, tudo isso levando em consideração o teor das resoluções do CAU sobre a cobrança de anuidades, em especial a Resolução CAU/BR nº 193/2020.

O despacho do agente público do CAU/RS esclarece (fl. 51):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação do profissional é 27/12/1986, mesma data de início do registro profissional;
- A arquiteta e urbanista teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS.
- A situação atual do registro da profissional é ATIVO;
- O registro ficou ATIVO até O dia 18/09/2023, data em que cadastrou um requerimento de interrupção do registro profissional - protocolo SICCAU nº 1835775/2023;
- Possui 2 RRTs emitidos em seu registro profissional no período de 28/01/2014 a 26/06/2014, todos ainda sem baixa de responsabilidade;
- Não emitiu Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- Não emitiu Certidões de Acervo Técnico;
- Não foi responsável técnica por Pessoa Jurídica durante o período de registro no CAU;
- Pagou as anuidades de 2013 a 2017;
- Está com pendências nas anuidades de 2018 a 2024.

Quanto ao mérito, inicialmente destaca-se que a profissional pagou as anuidades até 2017. Dito isso, a lei federal 12.514/2011, em seu artigo 5º define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, em se tratando de anuidade de pessoa física, o registro ativo determina a obrigação de pagar a anuidade, ficando limitado às pessoas jurídicas o entendimento de vinculação ao efetivo exercício da atividade profissional como condição para pagar a anuidade.

Poderia a profissional, ainda, ter optado a qualquer momento pela interrupção do registro profissional, o que realizou somente em 2023.

Por oportuno, cumpre informar que o CAU, enquanto conjunto autárquico de fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo com abrangência nacional, não isentou Arquitetos e Urbanistas e empresas de arquitetura do dever de pagar as anuidades no período da pandemia do COVID-19. Não obstante tal situação, o CAU adotou postura conforme a gravidade da situação à época, evidenciando-se que, nesse período, não ocorreram notificações de débitos, os prazos dos processos administrativos de todas as naturezas ficaram suspensos, não houve protestos nem o ajuizamento de execuções fiscais de quaisquer valores devidos ao Conselho. As medidas podem ser verificadas nos seguintes endereços do site institucional do CAU/RS:

<https://caurs.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Ad-Referendum-002-2020.pdf>

<https://caurs.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Ad-Referendum-007-2020.pdf>

<https://caurs.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Ad-Referendum-012-2020.pdf>

<https://caurs.gov.br/cau-rs-manifesta-se-pela-suspensao-dos-reajustes-de-rrt-e-anuidades/>

Sobre outro ponto, quanto à comprovada aposentadoria por tempo de contribuição da profissional (fl. 47), cumpre informar que, em se tratando de aposentadoria, somente a modalidade por invalidez tem como característica elidir o fato gerador da anuidade. Isso porque nada obsta que o(a) profissional aposentado(a) por tempo de contribuição possa continuar exercendo a profissão, fato que conceitualmente não ocorre na aposentadoria por invalidez dada a própria

natureza do benefício.

Nesse contexto, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2018 até 2023 porque o registro da profissional encontrava-se ativo no período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Pelo exposto, após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2018 a 2023, tendo presente que o registro da profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Porto Alegre/RS, 03 de dezembro de 2024.

Mayara Godoi Damian

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA GODOI DAMIAN, Conselheiro(a)**, em 05/12/2024, às 17:29 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ARIOLI HECK, Coordenador(a)**, em 05/12/2024, às 17:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN PAULO DOS SANTOS, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2024, às 09:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **5AD21312** e informando o identificador **0419955**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002903/2024-07

0419955v6